

EDITAL nº 001/2013

Convocação de Audiência Pública

O Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), no exercício da competência fixada no artigo 130-A, parágrafo 2º, inciso II, da Constituição Federal, na Resolução nº 82, de 29 de fevereiro de 2012 e com arrimo no artigo 19 do Regimento Interno do CNMP;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, cabendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme art. 127 da Constituição da República;

CONSIDERANDO que a prestação de serviço público de saúde, corolário lógico do direito fundamental à vida, deve ser fornecido a todos os brasileiros e estrangeiros residentes no país (art. 5º, *caput*, da Constituição da República);

CONSIDERANDO que o direito à saúde constitui postulado fundamental na ordem social brasileira, conforme art. 6º da Carta Magna, sendo definido como direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas econômicas e sociais que visem à redução dos riscos de doenças e de outros agravos e o acesso igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação (art. 196 da Constituição da República);

CONSIDERANDO que as ações e serviços de saúde são de relevância pública (art. 197, Constituição Federal);

CONSIDERANDO que a Carta Magna incumbiu ao Ministério Público o exercício da função institucional de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO que o mencionado direito à saúde vem regulamentado pela Lei nº 8.080/90, que ratifica a garantia de acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação (art. 2º, § 1º);

CONSIDERANDO que o Ministério Público foi expressamente incumbido da responsabilidade pela fiscalização da gestão pública de saúde, conforme artigo 39, § 5º da Lei Complementar Federal nº 141, de 13 de janeiro de 2012;

CONSIDERANDO que Medida Provisória nº 621, encaminhada pela Presidenta da República do Congresso Nacional, dispõe sobre o Programa Mais Médico, do Pacto pela Saúde, com o objetivo de aumentar o número de médicos atuantes na rede pública de saúde, para o interior do Brasil e regiões de maior desigualdade e, ao mesmo tempo, investimentos em infraestrutura;

CONSIDERANDO que o Programa Mais Médico previu a possibilidade de participação, mediante edital, de profissionais médicos estrangeiros, egressos de faculdades de medicina com tempo de formação equivalente ao brasileiro, com conhecimentos em Língua Portuguesa, com autorização para livre exercício da Medicina em seu país de origem e vindo de países onde a proporção de médicos para cada grupo de mil habitantes é superior a brasileira;

CONSIDERANDO que esses profissionais médicos estrangeiros terão registro temporário para o exercício da medicina, pelo prazo de 03

(três) anos, chamados a preencherem as vagas remanescentes após o oportunidade concedida aos médicos brasileiros, para atuação exclusivamente na atenção básica, supervisionados por médicos brasileiros, orientados por instituições públicas de ensino e, não serão obrigados ao Revalida (Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos);

CONSIDERANDO que a Medida Provisória nº 621 previu a inclusão de um ciclo de 02 (dois) anos no período de formação nos cursos de Medicina, tanto em faculdades públicas ou privadas, a partir de janeiro de 2015, para atuação na atenção básica e nos serviços de urgência e emergência da rede pública de saúde;

CONSIDERANDO que o Programa Mais Médico também previu a criação de 11.447 novas vagas de graduação em medicina até 2017, visando a carência de médicos, sobretudo nas regiões mais carentes;

CONSIDERANDO a posição divergente ao Programa “Mais Médicos”, do Governo Federal, por parte de várias entidades médicas nacionais, conforme Nota assinada, em 08 de julho do corrente, pelo Conselho Federal de Medicina, Associação Médica Brasileira, Associação Nacional dos Médicos Residentes e Federação Nacional dos Médicos;

CONSIDERANDO que as audiências públicas cometidas ao Ministério Público são um mecanismo pelo qual o cidadão e a sociedade organizada, de forma transparente, colaboram com o exercício de suas finalidades institucionais ligadas ao zelo do interesse público e à defesa dos direitos e interesses difusos e coletivos de modo geral; e finalmente, **CONSIDERANDO** que compete ao Conselho Nacional do Ministério Público buscar a melhor eficiência das ações do Ministério Público;

RESOLVE convocar **AUDIÊNCIA PÚBLICA** destinada a promover, de forma democrática, aberta e transparente, o debate no âmbito institucional, e sob enfoque nacional, sobre o “Programa Mais Médicos”, do Governo Federal, possibilitando, a partir da coleta das mais diversas ideologias e concepções existentes em torno do tema, melhor avaliação por parte dos órgãos do Ministério Público e, eventualmente, a tomada de decisões revestidas de maior abrangência social por parte dos órgãos judicantes e a potencialização do exercício dos direitos e garantias constitucionais fundamentais, mediante divulgação dos resultados e conclusões do ato público em questão.

Como regras para a convocação e disciplinamento da Audiência Pública, **DETERMINO**:

I – A audiência pública será realizada no dia 29 de julho de 2013, às 13 horas, no Auditório do CNMP, localizado Setor de Administração Federal Sul - SAFS, Quadra 2, Lote 3, edifício Adail Belmonte.

II – A abertura da audiência pública e a coordenação dos trabalhos serão feitas por mim, contando com o auxílio dos demais componentes da Mesa Diretora.

III – A Mesa Diretora será responsável pelo bom andamento dos trabalhos, diligenciando para a ordem e paz do ambiente, bem como intervir nos debates sempre que necessário.

IV - Serão convidados a participar os seguintes órgãos e autoridades:

- a) Ministério da Saúde;
- b) Ministério da Educação e Cultura;

- c) Conselho Nacional de Saúde;
- d) Conselho Nacional de Secretários de Saúde – CONASS;
- e) Conselho Nacional de Secretários Municipais de Saúde – Conasems;
- f) Confederação Nacional dos Municípios;
- g) Organização Pan-Americana da Saúde – OPAS;
- h) Conselho Federal de Medicina;
- i) Associação Médica do Brasil;
- j) Associação Nacional de Médicos Residentes – ANMR;
- k) Federação Nacional dos Médicos – Fenam;
- l) presidente da Frente Parlamentar da Saúde do Congresso Nacional;
- m) Presidente da Comissão de Saúde das Casas Legislativas Estaduais e do Distrito Federal;
- n) Presidente do Grupo Nacional de Direitos Humanos – GNDH;
- o) Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão do Ministério Público Federal;
- p) presidente do Fórum Nacional do judiciário (saúde) do Conselho Nacional de Justiça – CNJ;
- q) Universidades públicas;
- r) Dr. Adib Jatene, ex-ministro da Saúde;
- s) presidente da AMPASA – Associação Nacional do Ministério Público em Defesa da Saúde.

IV – Cada um dos órgãos e autoridades convidadas, presentes na Audiência Pública, poderão se manifestar por até 10 (dez) minutos, impreterivelmente, mediante ordem das inscrições, facultado à Mesa Diretora a adequação necessária para a boa dinâmica dos debates.

V – Independentemente do número de convidados representantes de órgãos ou entidades presentes na Audiência Pública, fica limitada a manifestação ou fala, com posicionamento oficial, de apenas um deles, impreterivelmente.

VI – Não será possível uma nova manifestação pelos participantes representantes de órgãos ou entidades, salvo se deliberado pela Mesa Diretora e de acordo com a disponibilidade de tempo.

VII – Não será concedida oportunidade para manifestação de participantes não inscritos previamente, podendo a Mesa Diretora, para os fins de adequação do espaço físico do auditório, garantir o acesso exclusivamente dos representantes dos órgãos, entidades e autoridades convidados.

VIII – As conclusões e/ou posicionamentos de cada um dos órgãos e autoridades convidadas serão, oportunamente compiladas e impressas, sob a responsabilidade da Mesa Diretora e Assessoria de Comunicação Social do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, de modo a serem encaminhadas a cada um dos participantes pelo presidente do CNMP, sem prejuízo de sua utilização (resultados) pelo Ministério Público e pelo Poder Judiciário brasileiros na qualificação de seus processos decisórios, para os fins de eventual adoção de providências.

IX – Publique-se o presente Edital de Convocação no sítio eletrônico do CNMP com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis da data da audiência, sem prejuízo de sua afixação na sede deste Conselho com a mesma antecedência, na forma do artigo 3º, da Resolução nº 82, de 29 de fevereiro de 2012, do CNMP, aplicável por analogia.

Brasília (DF), 12 de julho de 2013.

JARBAS SOARES JÚNIOR

Presidente da Comissão de Acompanhamento da Atuação do Ministério Público na Defesa dos Direitos Fundamentais